



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

LEI Nº 1.525/2010

Ementa: Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriunda da contribuição social dos servidores e da contribuição patronal devidas ao Instituto de Previdência do Município de Canhotinho - IPREC e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, Estado de Pernambuco, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a amortizar as dívidas dos órgãos do Poder Executivo para com o Instituto de Previdência do Município de Canhotinho – IPREC, oriundas das contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores efetivos e da contribuição previdenciária patronal a eles relativa, bem como dos saldos remanescentes de parcelamentos anteriores e as decorrentes das obrigações acessórias, mediante descontos efetuados diretamente nas parcelas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único. A consolidação do débito dar-se-á na data do pedido de parcelamento, com a aplicação dos acréscimos legais de que trata o art. 93, § 7º, da Lei Municipal nº 1.482/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Canhotinho-PE.

Art. 2º. O prazo de amortização será o seguinte:

I – Os débitos do Poder Executivo, no máximo de 60 (sessenta) meses para os débitos resultantes das contribuições sociais recolhidas dos servidores e de 240 (duzentos e quarenta) meses para os débitos resultantes das contribuições patronais dos órgãos do Poder Público, não podendo, cada parcela mensal, ser inferior a 1,5% (um e meio por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior.

II – Os débitos do Poder Legislativo, no máximo de 60 (sessenta) meses para os débitos resultantes das contribuições sociais recolhidas dos servidores e de 240 (duzentos e quarenta) meses para os débitos resultantes das contribuições patronais daquele Poder.

Art. 3º. O valor de cada parcela será acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) no mês do pagamento e juros equivalentes à taxa de aplicação financeira dos recursos do Fundo de Previdência no mês imediatamente anterior ao pagamento, a ser solicitada à instituição financeira competente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Administração Popular

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Centro – Canhotinho – PE Telefax (87) 3781-1144
C.N.P.J 10.132.777/0001-63

Art. 4º. O termo de parcelamento da dívida celebrado na forma desta Lei conterá cláusula em que o Executivo Municipal autorize a retenção no FPM – Fundo de Participação dos Municípios, na primeira parcela creditada em cada mês, do valor informado pela presidência do Instituto de Previdência, apurado segundo cálculos elaborados com base no que dispõem os artigos 2º e 3º desta Lei e o respectivo repasse ao IPREC.

Art. 5º. A contabilidade evidenciará os valores correspondentes às contribuições previdenciárias para efeito de individualização dos valores.

Art. 6º. Os valores das parcelas de amortização da dívida não sofrerão reduções, sendo os adiantamentos realizados pelos órgãos do Poder Executivo, a título de benefícios previdenciários, e as diferenças descontadas a maior em razão da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei, ressarcidos após quitação total das contribuições correspondentes ao mês de competência ou apuração dos valores da parcela quitada.

Art. 7º. A amortização referida no art. 1º desta Lei, relativas aos débitos do Poder Executivo, acrescida das obrigações acessórias não comprometerão, mensalmente, mais de 3% (três por cento) das receitas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios, exceto para cumprimento do valor mínimo nos termos do art. 2º desta Lei.

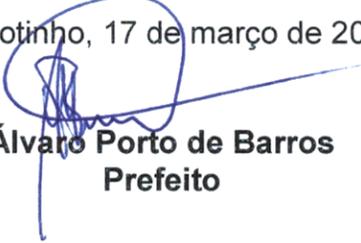
Parágrafo Único. Os saldos remanescentes por ventura existentes em razão da aplicação do disposto no *caput* deste artigo serão repactuados ao final da vigência do acordo de parcelamento.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria a ser incluída no orçamento programa de cada exercício ou, na falta desta, mediante abertura de Crédito Adicional Especial, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como recursos para a sua abertura a anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III da mencionada Lei, ficando o Chefe do Executivo Municipal desde já autorizado.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.476, de 12 de fevereiro de 2007.

Canhotinho, 17 de março de 2010


Álvaro Porto de Barros
Prefeito

